

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2022 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR NELSON VIEIRA SANTOS (NELSON DE VIVI), QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 805, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO OBRIGATÓRIA, A TÍTULO DE CESSÃO DE USO PELA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU DISTRIBUIDORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 32/2022 de autoria do Preclaro Parlamentar *Nelson Vieira Santos (Nelson de Vivi)*, que altera a redação da Lei Municipal nº 805, de 22 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a remuneração obrigatória, a título de cessão de uso pela utilização de espaços públicos municipais, por empresas concessionárias ou distribuidores de serviços públicos.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com esboço no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei Complementar em voga padece de vício de origem ou iniciativa, ferindo frontalmente a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;

II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 32/2022, que *altera a redação da Lei Municipal nº 805*, de 22 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a remuneração obrigatória, a título de cessão de uso pela utilização de espaços públicos municipais, por empresas concessionárias ou distribuidores de serviços públicos.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR “As necessidades da coletividade demandam investimentos públicos em múltiplas áreas. Entretanto, sabe-se que a escassez de recursos é uma realidade em nossa economia, e q lue a saída comumente utilizada para que o município cumpra suas funções e deveres se relaciona ao incremento da carga tributária ou do endividamento público.”

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa ao uma vez que, tratar-se de Projeto de Lei que cria despesas, sendo neste caso, competência exclusiva de proposição do Executivo Municipal.

Nesse sentido, caminha a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 74º, inciso I e III, senão vejamos:

“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
- d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

- f) contratação de empréstimo para o Município;
- g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços;
- e/ou programas públicos.;
- (...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; ”

O presente Projeto de Lei Complementar, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe da Executiva Municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeitura Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

Na mesma esteira, ensina a nossa Doutrina pátria, o respeitável Dr Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) “in verbis:”

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.(...).” Grifo nosso.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei Complementar apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal do PLC 32/2022, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, **SOMOS contrários a aprovação pela inconstitucionalidade do projeto de lei Complementar nº 32/2022**, por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 29 de dezembro de 2022

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária